
EXPROPRIAÇÃO-CONFISCO: CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL

*EXPROPRIATION-CONFISCATION: PSYCHOTROPIC PLANTS
CULTIVATION AND THE "SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" CASE-LAW*

*Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda
Advogada da União. Pós-Graduada em Direito Público
Direito Administrativo pela UnB*

Sumário: 1 A expropriação-confisco do art. 243 da Constituição Federal de 1988. Colocação da questão perante o Supremo Tribunal Federal; 2 A defesa da tese da União no STF; 3 Desdobramentos da decisão do STF no RE nº 543.974; conclusão.

RESUMO: A previsão Constitucional de desapropriação de glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas – art. 243 da Constituição Federal de 1988. Instituto da expropriação-confisco, que não prevê indenização do proprietário da terra. Questão constitucional: sentido do termo “gleba”: toda a terra ou somente a parcela na qual foi localizado o plantio ilegal. Pacificação da questão pelo STF no Recurso Extraordinário nº 543.974. Acolhimento dos argumentos da União no sentido de que, ante a redação clara do dispositivo constitucional e a finalidade da legislação reguladora – de destinação das terras expropriadas para assentamento de colonos, visando ao cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos – a desapropriação deverá abarcar todo o imóvel. Garantia das políticas públicas de repressão e combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Pendência da definição da questão relativa ao elemento subjetivo de responsabilidade do proprietário da terra. Responsabilidade objetiva ou necessidade de aferição de culpa? Questão pendente de análise em sede de repercussão geral no RE nº 635.336.

PALAVRAS-CHAVE: Desapropriação. Cultivo de Plantas Psicotrópicas.

ABSTRACT: The constitutional prevision of expropriation of glebes where have been found psycotropic plants ilegal cultures. The 1988 Federal Constitution article 243. The institute of expropriation-confiscation, which doesn't conceive indemnity to the land's owner. Constitutional question: “glebe's” meaning: all the farm or only the portion where the ilegal plantation has been found. Resolution of the question by “STF” on the “Recurso Extraordinário” 543.974. Reception of Federal Union arguments that, because of the clear expression of the constitutional article as well as law's purpose: the expropriated land should be destined to the settlement of colonists, intending the cultivation of food and medicinal products, the expropriation must comprehend all the farm. Assurance of the Public Policy of drug dealing clampdown. Subjective element definition outstanding of definition. Objective responsibility or due of blame? Analysis in “repercussão geral” in the “Recurso Extraordinário” 635.336.

KEYWORDS: Expropriation. Psychotropic Plants Cultivation.

1 A EXPROPRIAÇÃO-CONFISCO DO ART. 243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COLOCAÇÃO DA QUESTÃO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição de 1988 inovou na redação do art. 243, ao utilizar a expressão “expropriação” no ordenamento jurídico e impor ao proprietário de terras onde se verifique o cultivo de plantas psicotrópicas a sanção de perdimento do imóvel, em franca ampliação à eficácia normativa no princípio da função social da propriedade. No caso de cultivo de plantas psicotrópicas, a terra está sendo utilizada para fins ilegais e criminais, função “antissocial”, portanto, na expressão do Ministro Ayres Britto no voto proferido no RE nº 543.974.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Sobre o termo “expropriação”, interessante a colocação de Larissa Maria de Moraes Leal¹:

Por não haver previsão de pagamento de justo e prévio preço, é larga a discussão acerca da natureza do ato a ser praticado pelo Estado: expropriação ou confisco?

Para além da semântica envolvida no tratamento do tema, o fato é que próprio constituinte tratou ambos os vocábulos como sinônimos, ao utilizar o termo expropriação no *caput* do artigo e confisco em seu parágrafo único. São expressões que não encontram consonância integral, mas em virtude do tratamento constitucional dado às

¹ LEAL, Larissa Maria de Moraes. Art. 243. In: BONAVIDES, Paulo et al. (Coord.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p 2467-2470.

mesmas, têm sido largamente utilizadas como designadoras de uma mesma prática jurídica, com efeitos e consequências idênticos.

Por expropriação compreende-se toda e qualquer forma de desconstituição compulsória da propriedade. Já no confisco, a propriedade é assumida pelo Poder Público, apreendida pelo fisco, passando a pertencer ao patrimônio público. Pelo confisco o Estado pune o cidadão, tomando para si a propriedade.

No caso em comento, a propriedade de tais glebas é objeto de sanção legal, passa, necessariamente, ao patrimônio da União, razão pela qual trata-se, por via lógica de consequência, de hipótese de confisco leal. Somente após ser assumida pela União, a propriedade deverá ter a destinação apontada pelo texto constitucional, sendo voltada a atividades que promovam o bem-estar social.

Consolidou-se, assim, a previsão da chamada expropriação-confisco das áreas em que há o cultivo ilegal de psicotrópicos. Tal expropriação, que dispensa prévio ato declaratório e sem indenização, opõe-se às modalidades de desapropriação regulares, previstas nos arts. 5º, XXIV (utilidade pública e/ou interesse social), 182 (para fins de reforma urbana) e 184 (para fins de reforma agrária) da Constituição. Sua regulamentação encontra-se na Lei nº 8.257/1991 e no Decreto nº 577/1992.

Diversas questões envolvem a expropriação-confisco, sendo uma das mais polêmicas a discussão sobre o sentido de “gleba”, se se trata da terra, todo o terreno, ou apenas uma porção deste, onde efetivamente for localizado o cultivo dos psicotrópicos. Outra questão relevante diz respeito ao elemento subjetivo a ser averiguado do proprietário do imóvel, se se deve perquirir ou não culpa sua, ou no mínimo ciência, em relação ao fato de haver plantações dessa natureza em sua propriedade. De registrar que esse último tema encontra-se, atualmente, submetido à sistemática da repercussão geral perante o STF (RE nº 635.336).

A primeira questão foi objeto de discussão no STF no recurso extraordinário (RE nº 543.974) e será objeto principal do presente trabalho. O referido recurso foi interposto pela União em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu que apenas a área onde efetivamente foi cultivada a maconha deve ser desapropriada, *“em primeiro, pela literalidade do preceito, que fala em gleba, que é uma porção de terra não urbanizada, destinada à agricultura; em segundo, porque, por preceito constitucional, ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal*

(art. 5º, LIV), o que não seria observado se toda uma propriedade independente da sua extensão, fosse confiscada, sem indenização, pelo fato de, numa de suas glebas, terem sido localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas; e, em terceiro, porque, o perdimento da totalidade do imóvel, em maltrato ao princípio da proporcionalidade, traduziria de resto uma pena que atingiria de forma desastrada até mesmo a família do acusado, em violação ao preceito constitucional de que nenhum apena passará da pessoa do condenado” (voto do Ministro Eros Grau, relator, fl. 1481).

O recurso extraordinário destacou a violação direta ao art. 243 da Constituição de 1988, “pela literal disposição da Constituição Federal, há a previsão de ser desapropriada a gleba de terra. Portanto, de acordo com o comando legal, a desapropriação deverá incidir sobre toda a gleba rural, não apenas sobre a parcela de terra em que foi efetivamente cultivada a planta psicotrópica” (voto do Ministro Eros Grau, relator, fl. 1482).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, vez que o art. 243 “traz em seu bojo medida de caráter administrativo não atrelada ao processo crime, embora tenha natureza punitiva. Deve-se respeitar o princípio da proporcionalidade, podendo a expropriação ser parcial, ou seja, apenas na área efetivamente cultivada”.

Tendo em vista a relevância do tema a questão foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 26 de março de 2009, deu provimento ao RE da União.

2 A DEFESA DA TESE DA UNIÃO NO STF

Na argumentação desenvolvida pela União, por meio da Secretaria-Geral de Contencioso², perante o STF, em memoriais, foram reforçados os argumentos do recurso extraordinário no sentido de que houve violação ao artigo 243 da Constituição Federal, pois, de acordo com o comando constitucional, a desapropriação deverá incidir sobre toda a gleba rural, não apenas sobre a parcela de terra em que foi efetivamente cultivada a planta psicotrópica, conforme consagrado pela doutrina. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho³:

2 A Secretaria-Geral de Contencioso é órgão da AGU responsável, dentre outras atribuições, por “assistir o Advogado-Geral da União na representação judicial da União, no Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos processos de controle concentrado, difuso de constitucionalidade e de competência originária, exceto nos processos de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional” (art. 8º, I, do Anexo I do Decreto nº 7.392/2010).

3 FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 20. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p 833.

[...] entendemos que a desapropriação deve alcançar a propriedade integralmente, ainda que o cultivo se dê apenas em parte dela. O proprietário tem o dever de vigilância sobre sua propriedade, de modo que é de se presumir que conhecia o cultivo. Para nós, a hipótese só vai comportar solução diversa no caso de o proprietário comprovar que o cultivo é processado por terceiros à sua revelia, mas aqui o ônus da prova desse fato se inverte e cabe ao proprietário. Nesse caso, parece-nos não se consumir o pressuposto que inspirou essa forma de expropriação. Em síntese, *não há desapropriação parcial; ou se desapropria a gleba integralmente, se presente o pressuposto constitucional, ou não será caso de expropriação*, devendo-se, nessa hipótese, destruir a cultura ilegal e processar os respectivos responsáveis. (Grifou-se).

De igual modo, Gilmar Ferreira Mendes⁴, ao escrever sobre o art. 243 da Constituição Federal:

Consagra-se, ainda, que todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. (Grifou-se).

Foi ressaltado que, se a intenção do constituinte fosse a de determinar a desapropriação apenas da parcela em que foi cultivada a planta, teria deixado expresso na norma, o que não ocorreu. Ao contrário, a finalidade da norma constitucional foi a de destinar a área ao assentamento de colonos.

Inclusive, a Lei nº 8.257/91, que dispõe sobre a expropriação em tela, estabelece expressamente que, se a gleba expropriada não puder ser, em cento e vinte dias, destinada ao assentamento de colonos, será incorporada ao patrimônio da União, reservada, até que sobrevenham as condições necessárias àquela utilização⁵. Essa disposição da lei, portanto,

4 MENDES, Gilmar Ferreira et al. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p.443.

5 Lei nº 8.257/91

Art. 15. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União. Parágrafo único. Se a gleba expropriada nos termos desta lei, após o trânsito em julgado da sentença, não puder ter em cento e vinte dias a destinação prevista no art. 1º, ficará incorporada ao patrimônio da União, reservada, até que sobrevenham as condições necessárias àquela utilização.

deixa clara qual é a finalidade da expropriação. Nesse sentido, oportunas são as lições de Nilzardo Carneiro Leão⁶:

A mens legis, ao utilizar o conceito de gleba, quis, a toda evidência, abranger todo o bem (sítio, fazenda, etc...) não apenas a área plantada.

Daí a conclusão do ilustre magistrado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

‘É o lote no seu todo que será expropriado, toda a área de terreno e não a pequena porção desse terreno onde fora plantada a erva. A expropriação, ao estilo da Lei Maior, é da gleba, do terreno, do lote por inteiro, pois decorrente de circunstância da ilegalidade da cultura do vegetal, cujas folhas e flores são empregadas como narcóticos, de conseqüências semelhante ao ópio.’

Nem teria sentido, nem atenderia às finalidades expressamente determinadas na norma constitucional, como foi dito, a expropriação de poucos hectares de uma área de mil, com os fins de assentamento de colonos e cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, e nem teria qualquer significação em nível de sanção para o expropriado, pelo mal uso ou uso contrário à lei da propriedade. (grifou-se).

De se destacar, ainda, os argumentos no sentido de que a interpretação conferida pela Corte Regional, e objeto de impugnação pelo extraordinário da União, fugiu dos princípios, normas e mecanismos de prevenção e combate ao uso e tráfico de drogas consagrados na legislação pertinente (Lei nº 8.257/91, Lei nº 11.343/2006, Lei nº 9.804/99 e lei nº 7.560/86) e na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (promulgada por meio do Decreto nº 154, de 26/06/1991), pelo que se faz imperioso adotar exegese que confira máxima efetividade ao art. 243 da Constituição Federal, no combate ao plantio e ao tráfico da droga em defesa da saúde e da vida.

Da análise do acórdão proferido pelo STF, que, à unanimidade, acolheu o recurso extraordinário, vê-se que os argumentos defendidos pela União foram acolhidos. Com efeito, destacou o Ministro relator, Eros Grau (fls. 1485/1486 dos autos):

6 LEÃO, Nilzardo Carneiro. Expropriação. *Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado de Pernambuco – ESMAPE*. Pernambuco, 1996. v. v. 1, n. 2, p 401-418.

No art. 243 da Constituição gleba só pode ser entendida como *propriedade*. Propriedade sujeita a expropriação quando nela “forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas”. Não se pode atribuir à palavra qualquer sentido distinto do que ela tem em estado de dicionário, ainda que não baste a consulta aos dicionários, ignorando-se o contexto no qual ela é usada, para que esse sentido seja em cada caso discernido. Nesse artigo 243, *gleba* é a *propriedade* na qual sejam localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. O preceito não refere áreas em que sejam cultivadas plantas psicotrópicas, mas as glebas, no seu todo.

Importante registrar que o caso concreto do RE nº 543.974 tratava de uma gleba de 25,80 hectares, no qual, em área de apenas 150m², plantava-se maconha, de modo que se mostraria absurdo expropriar 150m² de terra para, como preconiza a Constituição, destinar a “assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos”.

Também restou refutado o argumento do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional no sentido de que, conforme o inciso LIV do artigo 5º da Carta, ninguém pode ser privado dos seus bens sem o devido processo legal, ante a simples constatação de que o devido processo legal fora sim observado com a propositura de ação expropriatória pela União.

Por fim, em relação a possível afronta ao princípio da proporcionalidade, com maestria o Ministro relator invocou a clareza do texto constitucional, a alertou para o fato de que a previsão da hipótese de expropriação foi uma escolha do Poder Constituinte, não cabendo ao Judiciário limitá-lo:

Por fim o Tribunal Regional Federal afirmou que “o perdimento da totalidade do imóvel afrontaria o princípio da proporcionalidade”. Essa é, porém, uma oposição ao que o Poder Constituinte estabeleceu. Oposição que não cabe ao Poder Judiciário formular. Diz-se, em outros termos, que a expropriação da totalidade da gleba onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas é *desproporcional*. Como se o Tribunal Regional Federal apontasse, corrigindo-o, um desvio do Poder Constituinte. Como se o “*princípio da proporcionalidade*” a ele, Poder Constituinte, se impusesse, limitando-o. O Poder Constituinte seria soberano nos limites da proporcionalidade... Não seria soberano! Uma coisa nunca vista!”

O voto do relator foi acompanhado por unanimidade pelos demais Ministros. A Ministra Ellen Gracie, além de reiterar todos os

argumentos já lançados, ainda lembrou que a interpretação conferida pelo TRF “também é inviável, já que a legislação fundiária proíbe o desmembramento de terras em frações menores do que os módulos rurais, economicamente aproveitáveis, estabelecidos para a região (fl. 1498)”.

O Ministro Marco Aurélio lembrou que, para a intenção do constituinte, pouco importa “que o plantador da erva não seja o proprietário do imóvel, porque também não há essa especificidade no próprio artigo”. Essa circunstância será relevante em uma discussão posterior, ainda não pacífica no âmbito do STF, pois pendente de decisão em sede de repercussão geral, que é a de se aferir o elemento subjetivo culpa do proprietário do imóvel onde se localizou o plantio ilegal.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXPROPRIAÇÃO. GLEBAS. CULTURAS ILEGAIS. PLANTAS PSICOTRÓPICAS. ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO. LINGUAGEM DO DIREITO. LINGUAGEM JURÍDICA. ARTIGO 5º, LIV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O CHAMADO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Gleba, no artigo 243 da Constituição do Brasil, só pode ser entendida como a propriedade na qual sejam localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. O preceito não refere áreas em que sejam cultivadas plantas psicotrópicas, mas as glebas, no seu todo.

2. A gleba expropriada será destinada ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos.

3. A linguagem jurídica corresponde à linguagem natural, de modo que é nesta, linguagem natural, que se há de buscar o significado das palavras e expressões que se compõem naquela. Cada vocábulo nela assume significado no contexto no qual inserido. O sentido de cada palavra há de ser discernido em cada caso. No seu contexto e em face das circunstâncias do caso. Não se pode atribuir à palavra qualquer sentido distinto do que ela tem em estado de dicionário, ainda que não baste a consulta aos dicionários, ignorando-se o contexto no qual ela é usada, para que esse sentido seja em cada caso discernido. A interpretação/aplicação do direito se faz não apenas a partir de elementos colhidos do texto normativo [mundo do dever-ser], mas

também a partir de elementos do caso ao qual será ela aplicada, isto é, a partir de dados da realidade [mundo do ser].

4. O direito, qual ensinou CARLOS MAXIMILIANO, deve ser interpretado “inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”.

5. O entendimento sufragado no acórdão recorrido não pode ser acolhido, conduzindo ao absurdo de expropriar-se 150 m² de terra rural para nesses mesmos 150 m² assentar-se colonos, tendo em vista o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos.

6. Não violação do preceito veiculado pelo artigo 5º, LIV da Constituição do Brasil e do chamado “princípio” da proporcionalidade. Ausência de “desvio de poder legislativo”

Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(Supremo Tribunal Federal. RE nº 543.974/MG. Recorrente: União; Recorrido: Olivinho Fortunato da Silva. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 26/3/2009. Publicação: DJE nº 66, de 26/3/2009)

3 DESDOBRAMENTOS DA DECISÃO DO STF NO RE Nº 543.974 E CONCLUSÃO

A pacificação do entendimento firmado no RE nº 543.974 possibilitou, no STF, o provimento monocrático de recursos extraordinário da União, tais como RE nº 544.393 e o RE nº 542.408. Não obstante, resta ainda pendente a discussão a respeito do elemento subjetivo envolvendo a responsabilidade do proprietário do imóvel. Dada a relevância da questão, o tema teve repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 635.336, estando pendente julgamento de mérito. A ementa do acórdão de Plenário que reconhece a existência de repercussão geral é a seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NATUREZA OBJETIVA OU SUBJETIVA. PROPRIETÁRIO DE TERRAS. CULTIVO ILEGAL DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. EXPROPRIAÇÃO SEM INDENIZAÇÃO. ART. 243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA DO TEMA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. APRESENTA

REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE VERSE SOBRE A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE, PARA FINS DE EXPROPRIAÇÃO, DO PROPRIETÁRIO DE TERRAS COM CULTIVO ILEGAL DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS.

(STF. *RE nº 635.336/PE*. Recorrente: Ministério Público Federal; Recorridos: Instituto nacional de Colonização e reforma Agrária – INCRA, União e Ovidio Araújo Barros e outros. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento pelo reconhecimento da repercussão geral: 27/5/2011. Publicação: DJE nº 167, de 31/8/2011)

Discute-se, aqui, se a responsabilidade do proprietário é objetiva, sendo independente de qualquer aferição de culpa a decretação da expropriação–confisco, ou, ao contrário, se seria subjetiva, devendo-se perquirir se o proprietário participou conscientemente do plantio dos psicotrópicos, ou ao menos dele tinha ciência.

Nesse aspecto, em sede de recursos extraordinários, a União vem defendendo a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel, tendo em vista a redação conferida pela Constituição ao artigo 243, que não dá margem a qualquer juízo de valor quanto à culpa do proprietário da terra.

Do mesmo modo, em relação ao significado da expressão gleba – que abrange todo o imóvel, e não apenas a fração onde efetivamente plantado o psicotrópico –, é perfeitamente válido o argumento de que, se o Constituinte quisesse restringir a expropriação apenas aos imóveis cujos proprietários tivessem ciência do cultivo de entorpecentes, tal ressalva teria sido feita de modo expresso no próprio texto constitucional.

É de se observar que a expropriação baseia-se na responsabilidade civil, de índole objetiva, lastreada no fato de a propriedade estar sendo utilizada de forma nociva ao interesse público, independentemente da culpa do dono da terra. Diversa, portanto, da responsabilização no âmbito penal, que está assentada, inquestionavelmente, na responsabilidade subjetiva.

De se ressaltar que há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da tese defendida pela União, conforme julgamento proferido no RESP nº 498.742, no qual restou assentado ser “objetiva a responsabilidade do proprietário de glebas usadas para o cultivo de espécies psicotrópicas, sendo, em consequência, irrelevante a existência ou inexistência de culpa na utilização criminosa”⁷.

7 “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRAS UTILIZADAS PARA O CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. EXPROPRIAÇÃO. LEI 8.257/91, ART. 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 243. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IDENTIFICAÇÃO

Cabe ainda enfatizar que, pelo fato de estar pendente de análise, em sede de repercussão geral, o RE nº 635.336, significa que pode haver inúmeros processos sobrestados na origem aguardando a pacificação da matéria pela Corte Suprema, conforme determina o § 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil⁸.

Vê-se, pois, que a decisão obtida no RE nº 543.974 representou vitória significativa da Advocacia-Geral da União na preservação do interesse público, em especial na implementação das políticas públicas de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Resta, ainda, mais um desafio: consagrar o entendimento de que a responsabilidade do proprietário das terras é objetiva, independente da aferição de culpa ou dolo, o que está definido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 20. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LEÃO, Nilzardo Carneiro. Expropriação. *Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado de Pernambuco – ESMAPE*. Pernambuco, 1996. V. 1, n.2.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEAL, Larissa Maria de Moraes. Art. 243. *In: BONAVIDES, Paulo et al.* (Coord.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DO REAL PROPRIETÁRIO DAS GLEBAS CONSTRINGIDAS. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. ATENDIMENTO À FUNÇÃO ATIVA DO JUIZ E À FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. 1. É objetiva a responsabilidade do proprietário de glebas usadas para o plantio de espécies psicotrópicas, sendo, em consequência, irrelevante a existência ou inexistência de culpa na utilização criminosa. 2. É de todo cabível e oportuna a realização de diligências que objetivem identificar o real proprietário de terras comprovadamente empregadas para o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. 3. Na espécie, ante a caracterizada indeterminação do proprietário das glebas, cumpre-se anular o acórdão e a sentença com a intenção da conferir efetividade ao art. 243 da Constituição Federal, bem assim, atender à finalidade social inscrita na Lei 8.257/91. 4. Recurso especial conhecido e provido." (RESP nº 498.742/PE. Recorrente: União; Recorrido: Odorico Gomes Leal. Relator: Min. José Delgado. Julgamento: 16/9/2003. Publicação: 24/11/2003)

8 *Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).